



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084752-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILA BORGES LEITÃO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39898

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084752-94.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL - 34ª VARA CÍVEL

JUIZ: ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA

AGRAVANTE: CAMILA BORGES LEITÃO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUSTIÇA GRATUITA – pedido formulado sem qualquer fundamento – recolhimento do preparo – ato incompatível com o requerimento – agravo não conhecido quanto a esse aspecto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – DESCABIMENTO – CARÁTER ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADO – ausência de documentos aptos a demonstrar a origem das quantias constritas – não incidência da proteção contida no art. 833, IV do CPC – mero fato de a quantia bloqueada não ultrapassar quarenta salários-mínimos que, por si só, não é o bastante para que seja considerada impenhorável com amparo no art. 833, X do CPC.

Resultado: recurso desprovido, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de execução de título extrajudicial, promovida pelo agravado contra a agravante e outros. A insurgência refere-se à decisão de fls. 09 deste instrumento, pela qual foi indeferido o pedido da agravante de desbloqueio de quantias (no total de R\$ 10.145,63) encontradas em contas bancárias de sua titularidade.

A agravante alegou, em suma, que o valor está abaixo de 40 salários mínimos, portanto, é impenhorável, conforme o artigo 833, X do CPC e o

recente entendimento do STJ, a respeito da natureza da conta bancária. O valor é destinado à sua subsistência. Pelo que expôs, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e pela reforma da decisão agravada para o fim de se dar o levantamento dos valores bloqueados.

O agravado espontaneamente contraminutou o recurso.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, preparado e processado regularmente, com atribuição em parte do efeito suspensivo pleiteado para obstar o levantamento da quantia constricta. Dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e veio regularmente preparado. Passa-se, então, ao seu exame na parte que admite conhecimento.

A parte não conhecida é aquela que diz respeito à justiça gratuita. Além de o pedido ter sido formulado sem qualquer fundamento, houve o recolhimento das custas, ato que se reputa incompatível com o requerimento. A prática de ato incompatível com o pedido, impede a análise dele.

No mais, a decisão agravada foi prolatada nestes termos: “1- Fls. 454/457: *É verdadeiramente impossível aferir que os valores bloqueados são necessários para subsistência da impugnante, pois não houve sequer a juntada de extratos bancários das movimentações mensais, documentos aptos a comprovação de que a constrição foi de natureza exclusivamente para este fim.* 2- Assim, diante da ausência de comprovação de impenhorabilidade, de rigor o indeferimento do desbloqueio. Nesse sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA BLOQUEIO VALORES EM CONTA CORRENTE IMPENHORABILIDADE PRÓ-LABORE - Ausência de comprovação de que bloqueio de valores existentes na conta corrente do coagravante Dirceu seja derivada do recebimento de pró-labore, salário, remuneração, ou outras verbas descritas no inciso IV, do art. 833, do NCPC Alegação de que os valores são de cunho alimentar, vez que provenientes de pró-labore, que não foram comprovadas Bloqueio e consequente penhora cabível, vez que não demonstrada nenhuma hipótese de impenhorabilidade Estrita observância aos arts. 833, inciso IV, e 805, do NCPC, com correspondência no art. 649, inciso IV, do ACPC Precedentes deste E.*

TJSP - Bloqueio e penhora mantidos Decisão mantida Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169796-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019). 3- Posto isso, INDEFIRO o desbloqueio dos valores. 4- Providencie o exequente a juntada do formulário para expedição de MLE, no prazo de 15 dias. Intime-se".

À vista da decisão, passa-se ao exame do recurso, adiantando-se que no ponto ele não colhe.

A agravante opõe-se ao bloqueio de valor em conta de titularidade dela. A constrição resultou no bloqueio da quantia total de R\$ 10.194,34. A agravante se insurge contra os bloqueios realizados junto ao Rendimentopay e Itaú Unibanco (R\$ 9357,92 e R\$ 787,71 - fls. 400 e 402 dos autos originários, respectivamente).

Pois bem. A razão da proteção legal ao salário e outras espécies remuneratórias, contida no âmbito infraconstitucional, no art. 833, IV do CPC, é o princípio da dignidade humana – consubstanciado, neste caso, no resguardo de verbas destinadas ao sustento do assalariado e de sua família.

Não se olvida que a mencionada proteção é restrita ao necessário para a sobrevivência digna do devedor, não podendo se transmutar em um mecanismo protetivo da inadimplência, a permitir o enriquecimento ilícito do devedor.

Sopesados tais escopos, de se concluir que não é possível o comprometimento de renda proveniente de remuneração mediante a penhora em porte tal que afronte a dignidade humana. Trata-se – a dignidade humana – de atributo constitucional e, até mesmo, supraconstitucional que não pode ser relegado a um segundo plano por conta do processo de execução.

A afronta à dignidade humana – proclamada como valor fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal – inequivocamente se concretiza a partir do momento em que a verba salarial do devedor é tomada pelo credor, integralmente ou em parte importante, logo em seguida ao depósito feito pelo empregador. Detecta-se a afronta porque a retenção do salário em parte expressiva, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor –

como, v.g., a possibilidade dele se alimentar.

É nessa linha de entendimento que se tem permitido a penhora de valores provenientes dos proventos salariais quando tais vencimentos são depositados em conta corrente e parte deles permanece depositada por período considerável, perdendo assim a natureza alimentar que justifica a proteção legal outorgada pelo art. 833, IV do CPC.

No caso dos autos, a agravante não logrou êxito em provar o caráter alimentar do valor constrito. Apesar de alegar genericamente que a constrição afetará sua subsistência, sequer justificou que os valores bloqueados têm natureza salarial.

Não há demonstração cabal da origem da quantia bloqueada ou qualquer indício que permita inferir que o valor constrito tenha natureza alimentar. Consequentemente, não incide a proteção contida no art. 833, IV do CPC.

Em suma, a impugnação ao bloqueio está desprovida de qualquer prova.

O mero fato de o valor não ultrapassar quarenta salários-mínimos, por si só, não é o bastante para que seja considerada impenhorável.

Ainda que se empreste interpretação extensiva ao comando do art. 833, X do CPC, a fim de abranger quantias depositadas em outras espécies de contas bancárias além da caderneta de poupança, não se pode distanciar da finalidade da norma em questão.

Com a regra da impenhorabilidade prevista no dispositivo legal em referência, visou o legislador assegurar a dignidade do devedor, não criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores. Nessa toada, a interpretação mais consentânea com a *mens legis* é que a referida impenhorabilidade é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Insiste-se: no caso em tela, nada há a evidenciar a finalidade precípua de economia de numerário do valor constrito.

Não se desconhece a existência de decisões STJ no sentido da impenhorabilidade de quantias inferiores a quarenta salários-mínimos, mesmo que

não estejam depositadas em caderneta de poupança. Não obstante, a respeito da matéria não há decisão com caráter vinculante, o que obstaría a adoção de entendimento diverso quanto à extensão da impenhorabilidade para contas correntes ou outras aplicações financeiras.

Em realidade, ao emprestar extensão interpretativa ao inciso X do art. 833 do CPC, o STJ não afastou de forma pura e simples a possibilidade de penhora de valores encontrados em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras. O tribunal consignou ressalva a respeito da existência de abuso de direito, má-fé ou fraude do devedor a ser verificado caso a caso.

No caso em exame, além de a agravante não ter demonstrado que a quantia penhora tinha caráter alimentar, deve ser levado em consideração que, se não houve demonstração de má-fé, não se coaduna ao postulado da boa-fé o comportamento do devedor que mantém aplicações de ativos financeiros diversas da poupança em detrimento da satisfação da obrigação. Assim, a agravante não pode ter reconhecida em seu favor a impenhorabilidade das quantias encontradas em conta, pelo que a decisão combatida merece ser prestigiada.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo, autorizado o levantamento dos valores pelo credor.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator